



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000481/2002-31
Recurso nº. : 138.284
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : GUILHERME MACHADO LIBER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.020

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente na medida em os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

ERRO DE SUJEITO PASSIVO. CONTA CONJUNTA - Quando for apurada omissão de rendimentos em conta de depósito ou investimento mantida em conjunto, cujas declarações de ajuste anual dos titulares tenham sido apresentadas em separado, os depósitos não comprovados são imputados a cada titular mediante a divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF. DECADÊNCIA - Na apuração de ofício do imposto de renda das pessoas físicas, quando não ficar demonstrado o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, o termo inicial para fins de contagem de prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é feito conforme o estabelecido

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME MACHADO LIBER.

D

[Assinatura]

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo 50% dos rendimentos omitidos depositados em conta corrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

Recurso nº. : 138.284
Recorrente : GUILHERME MACHADO LIBER

RELATÓRIO

Guilherme Machado Liber, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 561-572, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 1.432, de 29 de julho de 2003, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 579-596.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 26/09/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 541-546, com ciência via postal em 12/11/2002 – “AR” – fl. 548, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.219.281,53, sendo: R\$ 481.855,40 de imposto, R\$ 376.034,59 de juros de mora (calculados até 30/08/2002) e R\$ 361.391,54 da multa de ofício de 75%. Fatos Geradores: Todos os meses de 1997 e janeiro, fevereiro e maio de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995. *D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31

Acórdão nº : 106-15.020

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irrisignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 550-559, onde se indispôs contra a exigência fiscal cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora a quo à fl. 563.

O impugnante apresentou sua defesa estruturada nos seguintes tópicos:

- nulidade do lançamento por decadência, em relação aos fatos geradores do ano-calendário de 1997;
- nulidade do lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo;
- nulidade do lançamento por erro de determinação das bases de cálculo;
- não ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 541-546.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de Primeira Instância são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA

Segue a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional, para efeito de apuração do período quinquenal de constituição do crédito tributário, quando a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física é intempestiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31

Acórdão nº : 106-15.020

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.
Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 01/10/2003 – “AR” – fl. 577, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 597) dentro do tempo hábil (23/10/2003), o Recurso Voluntário de fls. 579-596, repisando os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, acrescentado do pedido de nulidade da decisão de Primeira Instância, em razão de preterição do direito de defesa.

Os Membros deste Colegiado na sessão de 08 de julho de 2004, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão nº 106-14.100 (fls. 611-619), que acolheu a preliminar de nulidade do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento por cerceamento do direito de defesa, reformando a r. decisão para que outra fosse prolatada, na melhor forma, que contém a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Assim, nova decisão de Primeira Instância foi prolatada mediante Acórdão nº DRJ/BEL nº 3.361, em 29 de novembro de 2004 (fls. 621-632), contendo a mesma ementa da decisão anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

O impugnante foi cientificado dessa nova decisão em 29/01/2005, e não se conformando interpôs tempestivamente (17/02/2005), por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 661) o Recurso Voluntário a esse Conselho de Contribuintes, que pode assim ser resumido nos seguintes tópicos:

1. Preliminar de Nulidade por erro de determinação dos períodos de incidência e dos valores das bases de cálculo

1.

- não concorda com o procedimento adotado pela fiscalização em ter sido relacionados e totalizados mês a mês os valores bancários e levados à tributação anual, contrapondo-se à regra de tributação mensal prevista no § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- assim, a tributação efetuou-se anualmente, quando a autuação, se procedente fosse, deveria ser apurada e tributada mensalmente;

- o lançamento deve cingir-se à legislação de regência, não cabendo a autoridade lançadora nenhum poder discricionário. Ainda, lembrou que nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória;

2. Preliminar de decadência, relativamente aos valores dos depósitos dos meses de janeiro a novembro de 1997

- relativamente aos valores dos depósitos bancários dos meses de janeiro a novembro de 1997, já havia transcorrido quinquênio decadencial, para a tributação dos referidos valores;

- discordou da decisão recorrida que não acatou a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN para o caso em concreto, sob a alegação de que a declaração foi apresentada sob intimação fiscal;

- reiterou que o lançamento é por homologação de que trata o art. 150 e não o art. 173, I do CTN, como quis a autoridade julgadora de primeira instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

- em seguida, transcreveu diversas ementas de Acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes, que acatam o início da contagem do prazo decadencial a partir do mês da ocorrência do respectivo fato gerador;

3. Preliminar de nulidade do lançamento, por erro de identificação de sujeito passivo.

- os valores dos depósitos bancários foram tributados, integralmente, na sua pessoa, a despeito de tratar-se de conta conjunta com o Sr. Rodolfo Líber (primeiro titular da conta) e apresentou declaração de rendimentos em separado;

- o fato do recibo de depósito indicar o nome dum dos titulares da conta, não significa que tais recursos lhe pertençam integralmente, pois, refere-se, apenas à pessoa que compareceu ao caixa do banco para efetuar o depósito;

- o que efetivamente interessa é que os recursos depositados pertencem ao titulares da conta bancária, devendo ser tributado 50% para cada um dos titulares, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002;

4. Depósito Bancário não caracteriza fato gerador do imposto de renda

- reiterou que nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, assim, a Lei nº 9.430, de 1996 não tem o condão de alterar uma Lei Complementar que é o CTN;

- não houve nenhuma comprovação de qualquer vínculo entre os valores depositados com qualquer rendimento que teria sido omitido, nem mesmo qualquer acréscimo patrimonial;

- o depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda;

- transcreveu ementa do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que guarda identidade com o presente caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

- deve ser respeitada a Súmula 182 do antigo TFR e jurisprudência judicial e administrativa a respeito;

- ao contrário do fundamento da decisão a quo, a jurisprudência exarada na impugnação coaduna-se perfeitamente com o presente caso.

Às fls. 666-667, consta procedimento do Arrolamento de Bens e Direitos que abrangem a totalidade de todos bens patrimoniais do recorrente, informação esta representada na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 2004 (fls. 674-686).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo verifica-se que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foi à movimentação financeira de porte elevado, conclusão extraída a partir da análise da arrecadação pertinente a CPMF.

Posteriormente, em razão da requisição pela autoridade administrativa dos extratos bancários às instituições financeiras, através da análise destes a fiscalização apurou a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações já na vigência do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Para uma maior clareza na análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, permito-me analisá-los seguindo os tópicos expostos no recurso voluntário.

De início, analiso a questão argüida em preliminar.

1. Preliminar de Nulidade por erro de determinação dos períodos de incidência e dos valores das bases de cálculo

O recorrente não concorda com o procedimento adotado pela fiscalização em ter sido relacionados e totalizados mês a mês os valores bancários e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31

Acórdão nº : 106-15.020

levados à tributação anual, contrapondo-se à regra de tributação mensal prevista no § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De início, com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a ser apurado e devido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.134, de 1990, retornou-se à sistemática anterior, no sentido de se ajustar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração anual de ajuste cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, se for o caso, observando as determinações da legislação tributária.

As duas leis mencionadas apresentam os seguintes termos:

Lei nº 7.713, de 1988:

...

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

E, a Lei nº 8.134, de 1990, verbis:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

...

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir. (destaque posto)

...

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas (...).

Da leitura dos dispositivos supra, permanece a determinação segundo a qual o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos forem percebidos, o que leva ao raciocínio da apuração e recolhimento mensais, ou seja, de o contribuinte antecipar, mediante a retenção feita pela fonte pagadora dos rendimentos ou por meio do recolhimento por conta do próprio contribuinte.

Também, cabe destacar da obrigatoriedade de apresentar a declaração anual quando será apurado o saldo do imposto a pagar ou a importância a restituir, recolhida indevidamente como se imposto devido fosse. Ou seja, somente ao final de um período, estabelecido pela legislação tributária, de doze meses, é possível se definir a "renda tributável", descontadas as deduções autorizadas pela lei.

Assim, embora existindo as disponibilidades econômicas ou jurídicas em cada mês, o fato gerador do IRPF, salvo nas situações de tributação definitiva, tem como característica principal ser anual.

O imposto de renda das pessoas físicas enquadra-se ao lançamento pela modalidade por homologação e fato gerador à periodicidade anual. E, para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

caso em concreto, onde a infração está capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a presunção de omissão de rendimentos pelas pessoas físicas correspondentes aos depósitos em contas mantidas em instituições bancárias cuja origem não seja comprovada de que já foram tributados na declaração ou exclusivamente por ocasião do recebimento, ou são rendimentos isentos ou não tributáveis, ou porque tais valores não pertençam ao titular da conta.

E, o § 1º do art. 42, em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito, enquanto que o § 3º, inciso II, determina os limites dos depósitos considerados rendimentos omitidos.

Assim, identificada a omissão de rendimentos, definida a tributação, obrigatoriamente, aponta-se à matriz legal da Lei nº 7.713, de 1988, e alteração da Lei nº 8.134, de 1990, não podendo ser de modo diferente, pois a Lei nº 9.430, de 1996, não criou hipótese de incidência do IRPF, persistindo a tributação da omissão de rendimentos.

O previsto no § 4º do art. 42, como citado pelo recorrente, com vistas a tributação mensal, pode ser aplicado quando a fiscalização realize a atuação dentro do próprio ano-calendário, ou, quando o contribuinte venha realizar a apuração e o recolhimento do imposto dentro do próprio ano.

Desta forma, não há como prosperar o argumento apresentado pelo recorrente de que houve erro no procedimento adotado pela fiscalização, posto que o cálculo do imposto far-se-á mediante a aplicação de alíquota progressiva constantes da tabela anual.

Assim, rejeito esta preliminar argüida pelo recorrente de nulidade do lançamento por erro da determinação das bases de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

2. Da decadência, relativamente aos valores dos depósitos dos meses de janeiro a novembro de 1997

O instituto da decadência trata-se de uma questão de mérito, nos termos do art. 269 inciso IV do Código de Processo Civil e como tal será analisada.

Quanto à periodicidade do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, nos casos em que o fisco apura omissão de rendimentos com fundamentos nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o recorrente defende a ocorrência mensal, posto à literalidade do § 4º do mencionado artigo.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável. Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada.

Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.134/90, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

depositado é considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, como já anteriormente mencionado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

No caso em concreto, o prazo para a Fazenda Nacional realizar a constituição do crédito tributário não apurado e recolhido, espontaneamente, pelo contribuinte (lançamento por homologação), iniciou-se em 1º de janeiro de 1998, terminando em 31 de dezembro de 2002, como a ciência do lançamento ocorreu ainda em setembro de 2002, não resta dúvida que o direito da Fazenda Nacional encontrava-se em plena vigência.

3. Depósito Bancário não caracteriza fato gerador do imposto de renda

Conforme o previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que uma atuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar, porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481 de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

Tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

D

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial, como pretendeu o recorrente.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnação, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)

D
18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos, apesar de devidamente intimado, que comprovem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Também, em grau de recurso, o recorrente não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Quanto às alegações de que o extinto TFR consignou em sua Súmula 182 que é *ilegítimo* o lançamento do imposto de renda arbitrado com base em extrato ou depósitos bancários, esclareço que não são pertinentes ao caso concreto.

Tanto a Súmula nº 182, editada anteriormente à Constituição Federal de 1988, como as decisões por ele coligidas, referem-se a lançamentos relativos a fatos ocorridos quando vigentes legislações pretéritas.

Nesse particular, cumpre recordar que, segundo o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim sendo, aqueles julgados somente podem ser tomados como parâmetro de decisões relativas a lançamentos regidos pelas mesmas legislações que os nortearam.

3. Contas bancárias, em conjunto.

Entretanto, o artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, acrescentou ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 42.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifos da transcrição)

Ademais, o § 6º do artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002, é cristalino que caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Como se vê, o texto legal, acima citado, não prestigia nenhuma exceção, portanto, não cabe sequer a alegação da autoridade lançadora descrita no auto de infração de que se tributou *apenas sobre os depósitos nos quais o contribuinte foi colocado como favorecido, como demonstram as guias de depósitos encaminhadas pelo HSBC (fls. 200-531)*, isto porque os elementos constantes dos autos demonstram claramente que os titulares da conta bancária (Rodolfo Liber e o autuado), ambos possuem rendimentos próprios que são declarados separadamente.

Nestas condições, não tenho dificuldades em concluir que os depósitos levantados e objeto de tributação devem ser considerados na proporção de 50% para cada titular das referidas contas bancárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000481/2002-31
Acórdão nº : 106-15.020

Ainda se faz necessário ressaltar, que o auto de infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é o caso em questão.

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável do imposto, 50% dos depósitos não comprovados, por força do disposto no art. 42, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA